

MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 21 / 11 / 17 Quirina

PROJETO DE LEI Nº / 2017

Institui a forma e base de cobrança dos serviços de coleta do lixo domiciliar, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e semissólidos.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: INSTITUI A FORMA E BASE DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE COLETA DO LIXO DOMICILIAR, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SEMISÓLIDOS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3994/2017

Data: 17/11/2017 - Horário: 16:57



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

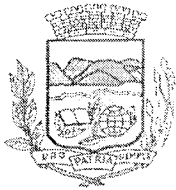
Art. 1º Os serviços de coleta do lixo serão regidos pelas disposições da presente Lei e executados pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, através da Secretária Municipal de Serviços, por meios próprios ou através de permissão ou de adjudicação a terceiros.

§ 1º A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar (TCRLD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura de Pindamonhangaba.

§ 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

§ 3º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 2º O lixo domiciliar, quando colocado no logradouro público com vistas à sua coleta, permanece sob responsabilidade do usuário até que a Prefeitura Municipal ou a empresa contratada o colete.



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei, com o estabelecimento de critérios para o acondicionamento, remoção, transporte, destinação, disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, custo das operações correspondentes realizadas pelo Poder Público e sanções pelas infrações constatadas.

Art. 4 O lançamento da Taxa, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

Art. 5 Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, manufaturados para este fim e que estejam dentro das normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 10004, ou em recipientes indicados pela Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 7 A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios de cobranças específicas aos grandes geradores de resíduos de lixo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se grandes geradores:

I - Os prestadores de serviços, estabelecimentos comerciais e industriais, shopping entre outros, geradores de lixo que produzam quantidade igual ou superior a 1.000 litros (uma tonelada) por semana.

§ 2º A Secretaria de Serviços Públicos em conjunto ou não com a empresa terceirizada responsável pela coleta do lixo, deverá através de regulamento apurar a quantidade de lixo produzido pelos grandes geradores. Considerando para cada uma (1) tonelada de lixo será cobrado o valor de duas (2) UFMP.

Art. 8º São critérios de rateio de cobrança da taxa:

I – Área construída;

II – Frequência de coleta.

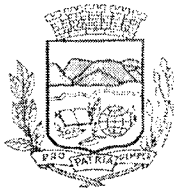
III – Classificação do Imóvel (Residencial, Comercio e Prestação de Serviços, Industrial).

Art. 9º A Taxa do lixo será calculada na seguinte conformidade:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal Pindamonhangaba.

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator classificação aplicável sobre a área construída, de acordo com a finalidade do imóvel.



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo Município de Pindamonhangaba;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e Classificação.

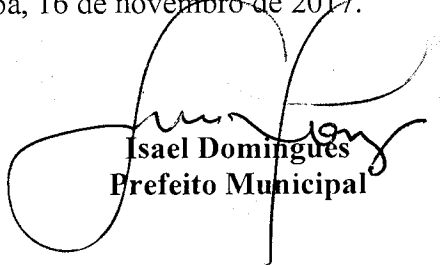
- CT dividido ACi / Ff / Fc = Valor a ser cobrado em UFMP

Art. 10 Os critérios para cobrança da taxa de coleta do lixo no caput do artigo anterior estão relacionados a tabela nos anexos I e II. Que fazem parte integrante da presente lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se de der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de novembro de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal



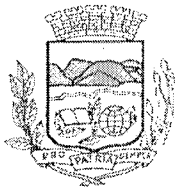
MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

ANEXO I

Imóvel Residencial -----Até 70 Metros ----- 50% da UFMP

Imóvel Residencial-----Até 140 Metros -- ----- Uma (1) UFMP

Imóvel residencial-----Acima de 140 Metros -----Duas (2) UFMP



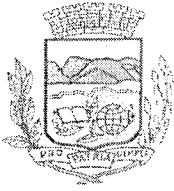
MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

ANEXO II

Comercio/Prestação de Serviços-----Até 70 metros -----Uma (1) UFMP

Comercio/Prestação de Serviços-----Até 140metros----- Duas(2)UFMP

Comercio/Prestação de Serviços---Acima de 140metros ---Três (3) UFMP



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

MENSAGEM Nº 052 / 2017

Institui a forma e base de cobrança dos serviços de coleta do lixo domiciliar, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e semissólidos.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Eduardo de Moura
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *institui a forma e base de cobrança dos serviços de coleta do lixo domiciliar, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e semissólidos.*

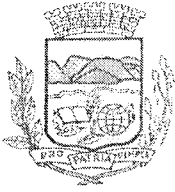
A taxa de coleta de lixo tem previsão no Código Tributário, observando-se que as bases para cobrança estão baseadas em fração do salário mínimo.

Lei nº 1.156/1969 (CTM)

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

.....Art. 223. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública compreendendo a remoção de lixo domiciliar e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouro beneficiados por esses serviços.

A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar (TCRLD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

destinação final de lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura de Pindamonhangaba.

A cobrança da coleta do lixo domiciliar visa como objetivo principal cobrir o custeio que é gasto pelo Município com esse serviço.

O Município de Pindamonhangaba, possui contrato de prestação de serviços de coleta do lixo domiciliar terceirizado. A empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. realiza o trabalho através do contrato nº 173/2014 (Concorrência Pública nº 001/2014 – PMP 13009/2014) e conforme dados:

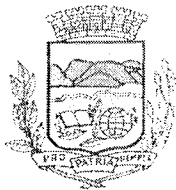
Volume de Lixo Produzido no Município.

- Média de 2.800 (Dois Mil e Oitocentas) Toneladas de lixo por mês.
- Bairros que produzem mais Lixo média de 70 (Setenta) Toneladas de lixo por mês.
- Bairros que produzem menos Lixo média de 15(Quinze) Toneladas por mês.
- Alguns Estabelecimentos Comercial e Industrial produzem uma média de até 3 (Três) Toneladas de Lixo por dia.

Todos os bairros Urbanos de Pindamonhangaba recebem a coleta do Lixo Domiciliar 3(três) vezes por semana.

O Município de Pindamonhangaba tem custo anual de aproximadamente R\$: 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais) por ano com a Coleta de Lixo Domiciliar.

O presente projeto prevê critérios classificatórios que buscam auferir na medida do possível a produção de lixo de cada contribuinte.



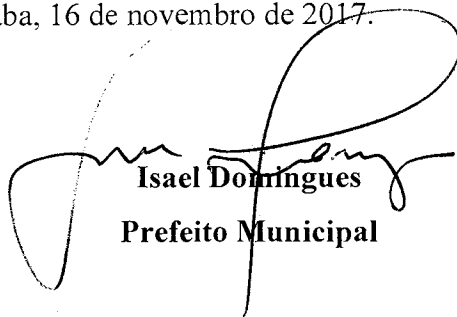
MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Foram realizada, ainda, diversas consultas em outros municípios que atualmente praticam a cobrança pela coleta do lixo domiciliar, Ex: São Jose dos Campos, Guaratingueta, Lorena, Ubatuba, e outros.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema relevância, que versa sobre área prioritária de arrecadação, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, adotando-se caráter de urgência, a fim de que a questão seja apreciada por esta Nobre Casa de Leis no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 16 de novembro de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal